## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001315-92.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: **JOSÉ MAECELO DA SILVA PEREIRA**Requerido: **TALARICO TALARICO & CIA LTDA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que a ré lhe teria provocado ao vender-lhe automóvel que especificou.

Três são os fundamentos da pretensão deduzida, a saber: ter a ré inserido na nota fiscal de venda do automóvel valor (R\$ 30.000,00) diverso do real (R\$ 31.000,00), não ter informado a ré que o certificado de propriedade do automóvel estava em nome de terceira pessoa e pesar sobre o veículo bloqueio judicial.

Quanto ao primeiro aspecto, a ré admitiu em contestação o erro apontado, mas tal aspecto não projeta nem mesmo em tese dano moral ao autor, nada de concreto apontando para isso.

Eventuais consequências de natureza fiscal não restaram demonstradas como aptas a render ensejo ao autor a dano dessa natureza, inexistindo outrossim suporte à ideia de que ele faria jus ao recebimento da importância correspondente à diferença em pauta.

Já no que concerne à circunstância do automóvel permanecer em nome do antigo proprietário, não encerra ilicitude que se possa atribuir à ré.

Isso porque não tinha ela obrigação de transferir o veículo adquirido para o seu nome mercê de sua condição subjetiva de comerciante, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Bem móvel - Ação de obrigação de fazer - Inexistência de obrigação da pessoa jurídica, que atua no ramo de compra e venda de veículo, providenciar a averbação da transferência do bem junto ao órgão de administração de trânsito - Obrigação restrita à comunicação ao DETRAN da venda do veículo que realizou, com o encaminhamento de cópias das notas fiscais de entrada e saída - Recurso parcialmente provido" (Agravo de instrumento 1203626009, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 13/01/2009).

Dessa maneira, não se cogita de responsabilidade

da ré no particular.

Já no que concerne ao bloqueio judicial que pesou sobre o automóvel, o documento de fl. 17 atesta que ele foi inserido no dia 22/07/2013, isto é, após a venda do mesmo da ré ao autor (em 04/07/2013 – fl. 04).

Não poderia ela, portanto, responder por fato que se deu posteriormente à consumação da transação em apreço.

O quadro delineado denota que a pretensão

deduzida não pode prosperar.

A ré em momento algum perpetrou ato ilícito e não faltou com nenhum dever que lhe fosse imposto, especialmente quanto às informações transmitidas ao autor.

Como se não bastasse, não se vislumbra que este tenha experimentado concretamente a partir do negócio celebrado danos morais que demandassem ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA